



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/118 (CONTJOR-TV)

Participação contra a CMTV a propósito da exibição do CM Jornal de uma peça sobre distúrbios ocorridos num restaurante na zona de Santos, em Lisboa

**Lisboa
25 de maio de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/118 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a CMTV a propósito da exibição do CM Jornal de uma peça sobre distúrbios ocorridos num restaurante na zona de Santos, em Lisboa

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 26 de abril de 2016, uma participação contra a CMTV, propriedade da Cofina Media, S.A., a propósito da exibição no CM Jornal de uma peça sobre os distúrbios ocorridos na manhã de 25 de abril, num restaurante na zona de Santos, em Lisboa.
2. O participante afirma que a CMTV exibiu, no CM Jornal, «imagens de uma rixa em Santos, com imagens inacreditáveis, primeiro em vídeo e depois reforçadas pelas fotografias dos efeitos dessa rixa, inadmissíveis de se passar em televisão, ainda para mais durante o dia, num programa que qualquer pessoa pode assistir».
3. Entende o participante que «[o] aviso da pivô a antecipar imagens eventualmente chocantes para pessoas mais sensíveis é claramente insuficiente».
4. Ressalta ainda que «nem se trata de ser legal ou não ser legal: não sobram dúvidas de que se trata de uma violência sem nome aquilo que as imagens comunicam e é de uma violência sem nome aquilo que a CMTV faz, ao retransmitir essas cenas indiscriminadamente para todo o país».
5. O participante sublinha que «[a]lém de bom senso, faltam com certeza critérios editoriais que evitem episódios inomináveis como este», pois «[o] choque e as audiências não podem valer tudo».
6. Afirma ter já escrito «à CMTV a comunicar isto, a apelar à sua responsabilidade social e espero sinceramente que possam melhorar o serviço que prestam».
7. O participante requer da ERC «uma intervenção eficaz que evite estas situações».

II. Defesa do denunciado

8. O denunciado foi oficiado, por missiva datada de 19 de maio, no sentido de apresentar a sua oposição à presente participação, a qual deu entrada na ERC a 23 de junho de 2016.

9. Nesta alega, desde logo, o denunciado que o queixoso carece de legitimidade por falta de interesse processual nos seguintes termos:

“(N)o caso concreto, o Queixoso não invocou o motivo pelo qual tem, eventualmente, interesse em defender o que quer que seja, no que concerne à reportagem transmitida pelo canal de televisão CMTV.

Assim e uma vez que, o ‘interesse processual’ ou ‘interesse de queixa’ não se presumem, deveria o Queixoso ter justificado qual o seu interesse concreto.

Mais, não sendo o Queixoso referido ou objecto da reportagem noticiada, não se compreende como é que pode ter ‘interesse’ (legítimo ou sério) na apresentação da presente queixa.

Ora, ao acima referido acresce ainda o facto do princípio da liberdade e da autodeterminação, constitucionalmente consagrados, obrigarem a que sejam as pessoas directamente visadas e titulares dos referidos direitos, a dar o impulso processual.

Em rigor, a falta de legitimidade para o exercício do direito de participação, impede que a ERC se pronuncie sobre o caso concreto e obriga a que o mesmo seja arquivado.”

10. Mais alega o denunciado, sublinhando o carácter noticioso da peça e programa em causa:

“A reportagem aqui em causa está inserida no jornal do canal de televisão CMTV, que é um canal de televisão por cabo e generalista.

Sendo um segmento noticioso, limita-se a dar a conhecer, via televisiva, os assuntos da realidade nacional dignos de destaque informativo.

O caso em questão foi amplamente noticiado em todos os canais televisivos, incluindo os da televisão generalista.”

11. Sublinha ainda o denunciado, o cuidado havido na emissão, nomeadamente através do alerta – dado pela *pivot* – sobre o conteúdo das imagens que se seguiam:

“A reportagem em questão, começa com a *pivot* a alertar os telespectadores que se iriam transmitir imagens eventualmente chocantes, como também refere o queixoso na sua participação.

Com esta informação inicial, era razoável que qualquer telespectador estivesse esclarecido sobre o assunto da reportagem e anteviesse que o tema em questão era suscetível de sensibilizar o público em geral, porquanto, continha imagens de alguma violência.”

- 12.** Finalmente, sobre a eventual questão do horário da emissão, alega o denunciado a verificação da exceção legal relativa a matérias de interesse jornalístico:

“(A) Lei da Televisão também prevê no n.º 8 do mesmo artigo [27.º] que ‘os elementos de programação com as características a que se referem os n.º 3 e 4 podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidas de uma advertência sobre a sua natureza.’

E, foi nesta esteira e de boa-fé, apenas focalizado no interesse jornalístico e no facto noticioso, que o canal de televisão emitiu a reportagem aqui em causa.

- 13.** Conclui o denunciado requerendo o arquivamento do processo:

“(R)esta apenas remeter para a visualização do vídeo, sendo fácil verificar o dever de cuidado que assiste e assistiu àquela operadora de televisão, nas advertências que passou no início da reportagem.

Neste conspecto, deve considerar-se que não existiu qualquer infração ou violação dos direitos do Queixoso ou de qualquer norma da Lei da Televisão.

Nestes termos e pelos fundamentos aduzidos, requer-se a Vossas excelências que se dignem ordenar o arquivamento dos presentes autos, com fundamento na falta de violação de qualquer dos deveres impostos por lei.”

III. Descrição

- 14.** No dia 26 de abril de 2016, pelas 19h51, a CMTV exibiu, no CM Jornal, um especial informativo sobre os distúrbios acontecidos na zona de Santos, em Lisboa, com duração de aproximadamente 44 minutos.

- 15.** O pivô, em estúdio, começa por resumir os acontecimentos:

«A Polícia Judiciária está a investigar a brutal rixa ocorrida ontem de manhã [25 de abril] num restaurante na zona de Santos, em Lisboa. Um grupo de 15 pessoas, jovens, quase todos, atacou o dono de um restaurante que se terá recusado a servir mais comida. Foi feito um disparo e pelo menos uma pessoa ficou ferida. As autoridades já identificaram 7 pessoas envolvidas nesta rixa violenta. As imagens que se seguem podem chocar os telespetadores mais sensíveis.»

- 16.** São então exibidas imagens de videoamador da zona envolvente do Restaurante Palácio do Kebab, que mostram um grupo de jovens que tentam agredir o dono do estabelecimento, enquanto este se protege com uma faca comprida na mão. Entretanto, um dos jovens, aproveitando que o dono do estabelecimento está momentaneamente de costas corre para ele e em salto pontapeia-lhe as costas. De seguida, o dono do restaurante levanta-se e agride o jovem com a faca, manejando-a como se se tratasse de uma espada ou um pau, e atinge-o na face.
- 17.** Em *voz-off* são assim narrados os acontecimentos ilustrados pelas imagens de vídeo-amador: «Estas imagens revelam um nível de violência pouco habitual na noite de Lisboa. Os confrontos terão começado ainda no interior do restaurante Palácio do Kebab, no Cais do Sodré. Um grupo de 15 jovens saiu da discoteca Place, que fica em frente ao local. Abriu a porta metálica do estabelecimento comercial, que estava entreaberta e invadiu o restaurante. O dono do espaço, que estava a fazer limpezas, terá recusado servir o grupo e foi aí que começou a violência. Quando a situação parecia ter acalmado, um dos jovens ataca pelas costas o proprietário do restaurante, que estava à porta do estabelecimento com uma faca na mão. Em resposta à agressão, o homem levanta-se e acaba por atingir um dos jovens com a faca, depois consegue manter o restante grupo afastado ao empunhar a arma. Esta fotografia mostra a gravidade dos ferimentos, o jovem ficou com a cara cortada e foi transportado para o hospital de São José, em Lisboa, onde teve de levar 15 pontos.»
- 18.** A fotografia a que alude neste momento a voz off é constituída por uma justaposição, e portanto editada, de duas imagens fotográficas dos ferimentos do jovem, que desvendam um largo corte, desde os lábios até à orelha: uma das imagens mostra a ferida na face do jovem antes da colocação de pontos de sutura, e a outra mostra a face já com a ferida suturada.
- 19.** Entretanto, são exibidas imagens de videoamador de um outro rapaz a disparar uma arma na direção do proprietário do estabelecimento. Depois, alguns amigos levam-no para longe do local, enquanto este esconde a arma debaixo da camisola.
- 20.** O narrador (*voz-off*) afirma entretanto: «A violência não para e a determinada altura, este homem, de camisola branca puxa de uma pistola e faz um disparo em direção ao proprietário do restaurante, mas falha. Depois, protegido por um grupo de amigos, o autor do disparo aqui filmado, guarda a arma de fogo, debaixo da camisola. Os inspetores da Polícia Judiciária que estiveram no local

recolheram o invólucro mas a arma não foi recuperada. Tratar-se-á de uma pistola calibre 6.35. Uma das pessoas que assistiu a toda a cena de pancadaria fez um relato dos acontecimentos.»

- 21.** De seguida, é exibida a entrevista a uma testemunha ocular, enquanto são novamente mostradas as imagens de videoamador supra referidas no ponto 16:

“Esse cota deu bué pena. Porra! Eu estava no hospital enquanto o meu primo estava a ser cosido. Estavam a meter-lhe pontos... o gajo levou 15 pontos por dentro e por fora. Esse cota estava todo partido. Cheio de manchas. Partiram-lhe a cabeça. O cota estava a falar comigo... Ah, esses blacks porque... juntou bué gajos. Uns 20 e tal... Mais de 50 gajos para aí.

Juntaram-no no gajo, mesmo à vontade, mesmo... Porra... mas vê se isto tem lógica: Eu vou na noite e pago entrada, 20 euros. O cota vende um pastel bué fixe. O cota às vezes faz um euro, outras vezes 50 cêntimos. Ora, por 50 cêntimos, ou por um euro, não queriam pagar. Estavam a tentar enganar o cota, estás a ver?

Um compra, depois o outro diz que já comprou, que já pagou. O cota ficou f***** e meteu toda a gente na rua. Ninguém queria sair. Depois alguém fez tiro, tiro mesmo ali, com a 6.35.

E para variar, fui parar na esquadra. Porquê? Porque levei o meu primo ao hospital, no hospital apareceu lá o cota. O cota fez queixa. Éramos cinco gajos, agora nós cinco fomos para a esquadra.

PSP e o C*****, teste balístico, para ver se foi um de nós que disparou a pistola. Bué de m*****, só saí de lá às 15 horas da tarde.

Isso é vida mesmo? Eu que não tinha nada a ver com a confusão.

Estava no carro já à espera dos gajos para bazar. Ainda por cima fui levar o meu primo ao hospital. O gajo entrou às oito naquela m***** para sair de lá só às onze horas. Onze horas... A PSP a fazer bué perguntas. Bué de bófia no hospital. O cota apareceu a chorar mesmo bué, a lamentar da vida dele, já não se conseguia mexer, cheio de manchas na cara. Isso não se faz...”»

- 22.** Em *voz-off*, a narração continua, enquanto são exibidas mais imagens de videoamador dos confrontos, nomeadamente de jovens a tentarem abrir a porta de segurança do estabelecimento, depois do dono ter-se refugiado lá dentro, bem como imagens de seguranças da discoteca Place a tentarem intervir no sentido de extinguir os distúrbios, e ainda um excerto das imagens descritas no Ponto 16:

«Apesar do disparo, a violência não parou, o proprietário do restaurante refugiou-se no interior do espaço e fechou a porta de segurança, mas os jovens agressores não desistem e começam

a tentar abrir a porta. O dono do espaço responde e começa a tentar acertar com a faca nos jovens que estão no exterior.

É nesta altura que alguns dos seguranças da discoteca *Place*, que fica do outro lado da rua, tentaram travar os confrontos. Estes já são momentos depois das agressões, ainda com alguma tensão no local. O proprietário do restaurante, um homem de 35 anos, foi assistido no local por elementos do INEM e transportado para o Hospital de São José, em Lisboa, e teve alta no próprio dia. Horas depois a PSP identificou 6 dos suspeitos e também o proprietário do restaurante. Os jovens terão ido a duas unidades hospitalares, por meios próprios, para receberem tratamento médico.

No hospital de S. José, a polícia identificou 4 homens, com idades entre os 22 e os 24 anos, outros dois homens de 26 e 30 anos foram identificados no Hospital Garcia de Horta, em Almada.>>

- 23.** De seguida, são exibidas novamente imagens de videoamador dos confrontos, nas quais se pode ver o dono do restaurante a tentar manter afastados os agressores empunhando uma faca, e, noutro momento, um fumo branco que sai do interior do restaurante. O narrador (*voz-off*) afirma:

«Noutro vídeo vemos o proprietário da loja, com uma faca na mão a tentar manter afastados os jovens. Alguém atira uma pedra, que acaba por bater na parede e é possível ver também o rastro de destruição dentro do estabelecimento, com mesas no chão e com uma nuvem de pó, porque o grupo desordeiro despejou dois extintores no local. Durante os confrontos os jovens roubaram um aparelho de multibanco do restaurante, um telemóvel de um funcionário e tentaram levar a caixa registadora. O que começou por ser uma invasão de um restaurante tornou-se numa violenta troca de agressões, furto e tentativa de homicídio com uma arma branca e com uma arma de fogo. Por isso o caso está agora entregue à Polícia Judiciária.»

- 24.** São depois exibidas imagens do interior do restaurante Palácio do Kebab, na terça-feira seguinte (os confrontos ocorreram na madrugada de segunda-feira, dia 25 de abril), e ainda da presença da polícia e do proprietário no mesmo. Em *voz-off*, afirma-se então:

«O restaurante Palácio do Kebab esteve fechado durante todo o dia de segunda-feira, para trabalhos de limpeza e reabriu esta terça-feira. O cenário agora é bem diferente, como mostram estas imagens da reportagem da CMTV.

O proprietário, um homem de 35 anos, regressou ao trabalho depois de um dia assente na sequência dos confrontos ficou com ferimentos na cabeça. A PSP esteve no local esta terça-feira, onde identificou o homem de 35 anos. A Polícia Judiciária está a investigar e até ao

momento não efetuou qualquer detenção relacionada com esta rixa violenta na noite de Lisboa.»

25. A emissão prossegue com a exibição de duas reportagens no local, após os incidentes, e com várias reexibições das imagens de videoamador e do testemunho supra referidos.
26. Durante a emissão é ainda requerida a opinião de um comentador, em estúdio, sobre os acontecimentos narrados e espelhados nas imagens exibidas: ao longo da restante emissão as imagens dos confrontos são exibidas várias vezes, por vezes destacando alguns pormenores, como o ataque pelas costas ao dono do restaurante, perpetrado por um jovem, a agressão do dono do restaurante ao jovem que o agredira pelas costas (Cfr. Ponto 16) e o tiro efetuado por um dos agressores na direção do dono do restaurante.
27. Como supra referido, as imagens de videoamador são por várias vezes reexibidas ao longo de toda a emissão, socorrendo-se a CMTV, frequentemente, do efeito de *loop*, isto é, a repetida exibição das mesmas imagens. De facto, o recurso à reexibição de imagens e ao efeito *loop* é constante durante toda a emissão, por vezes recorrendo-se ao *slow motion* e/ou ao efeito *zoom*.
28. O constante recurso à reexibição e ao *loop* de imagens sucede especialmente aquando dos comentários do comentador presente em estúdio, nomeadamente durante cerca de 30 minutos..
29. Por vezes, nas repetições, são visualmente destacados alguns excertos, nomeadamente através de um círculo colocado em redor da zona onde se passa a ação que se pretende destacar ou através de uma seta (por exemplo, o momento em que o dono de restaurante atinge com uma faca a face do jovem ou quando um jovem dispara uma arma de fogo sobre o dono do restaurante).
30. Findo o espaço de comentário, o pivot volta a noticiar o acontecimento, e ocorre a reexibição, na íntegra, do supra descrito nos pontos 17 a 24. Reexibição esta repetida de novo nos espaços noticiosos subsequentes.

IV. Análise e fundamentação

31. Como questão prévia, cumpre verificar a afirmação do visado, segundo a qual «a falta de legitimidade [do “queixoso”] para o exercício do direito de participação, impede que a ERC se pronuncie sobre o caso concreto e obriga a que o mesmo seja arquivado.»

- 32.** Embora da fundamentação presente na participação inicial, seja possível retirar uma eventual defesa de direitos, liberdades e garantias fundamentais – o que desde logo invalidaria a argumentação do visado – não será esse o motivo principal da verificação da competência da ERC para, no caso, se pronunciar.
- 33.** De facto, mesmo que possa ter sido utilizada uma figura com excesso de forma – “queixa” em vez de “participação” – sempre esta Entidade Reguladora terá competência para, tomando conhecimento de uma possível ou potencial violação de Lei no âmbito das suas competências, se pronunciar. Neste sentido, e afastando a questão formal (entre “queixa” e “participação”), a ERC verifica que os factos que chegaram ao seu conhecimento apontam para uma possível violação da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho – doravante apenas Lei da Televisão), em particular do seu artigo 27.º.
- 34.** O n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão, estabelece que a programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais, e o n.º 3 do mesmo artigo estabelece a proibição de «emissão de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita».
- 35.** De recordar ainda o disposto no n.º 4 do mesmo artigo 27.º, que estabelece «[q]uaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».
- 36.** Dado que a peça em apreço foi exibida num serviço noticioso, importa contudo destacar a exceção legal as estas limitações, em particular a constante do n.º 8, ainda do artigo 27.º, como aliás alegado pelo denunciado:
«Os elementos de programação com as características a que se referem os n.ºs 3 e 4 podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecidos de uma advertência sobre a sua natureza.»
- 37.** A peça em apreço retrata, através do recurso a videoamador, uma situação de violência ocorrida num local público, nomeadamente num restaurante e sua área circundante. Para além dos confrontos físicos, são ainda exibidas imagens de uma agressão com faca, imagens do

momento em que um dos jovens dispara um tiro na direção do proprietário do estabelecimento, e ainda dos ferimentos de um dos jovens.

- 38.** Importa referir, no que respeita à recolha de imagens, que a alínea d) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista determina como dever dos jornalistas abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física. Já a alínea h) manda preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas. Acresce que a alínea a) do n.º 1 do referido artigo 14.º estabelece o dever dos jornalistas de informarem com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo.
- 39.** Como esta Entidade teve já oportunidade de referir, na Deliberação 1/LLC-TV/2007, «não é indiferente ao Conselho Regulador que as imagens tenham sido difundidas num quadro informativo e não, por exemplo, de entretenimento», sendo certo que «aquilo que se considere chocante não cai, obrigatoriamente, sob a alçada do art. 24.º LT [atual artigo 27.º LTV]». De facto «a informação televisiva – em concreto, a incluída nos serviços noticiosos – beneficia de uma ampla margem de apreciação e tolerância quanto ao que pode, não pode, ou pode sob determinadas condições, ser exibido».
- 40.** Mais se sublinhando que «a liberdade de informar não pode suplantar os direitos fundamentais daqueles que são referidos nas notícias» (Deliberação 18/CONT-I/2010). No entanto, a limitação de direitos fundamentais pode acontecer em situações onde o interesse público seja predominante.
- 41.** Tem vindo a ser entendimento deste Conselho (Deliberação 7/DF-I/2007) que «a determinação das situações em que o interesse público e interesse jornalístico justificam a coartação da reserva da intimidade (ou de qualquer outro direito pessoal) não pode, porém, ser feita em abstrato, antes resultando de uma avaliação concreta das circunstâncias de cada situação».
- 42.** Reconhece-se, desde logo, na análise à notícia em apreço, que esta possui um valor incontornável do ponto de vista jornalístico. Trata-se de um crime de desacatos e tentativa de homicídio ocorridos num restaurante de Lisboa, um crime público. Valor jornalístico que não é prejudicado apenas pelas imagens de violência em si, mas pela forma, em concreto, como estas são apresentadas.
- 43.** Sentido no qual se tem já pronunciado este Conselho (Deliberação ERC/2017/48) ao considerar que: «[a] participação tem por motivo central a extrema violência das imagens e a sua

relevância em termos de interesse informativo. Quanto a este último aspeto (...) não é difícil reconhecer a importância da ocorrência noticiada, pela inusitada violência testemunhada através das imagens e por todo o contexto referido pelo operador (...). Em última análise (...) a escolha do tema noticiado e o seu tratamento editorial cabem na esfera de autonomia do operador, como decorre, nomeadamente, do artigo 26.º da Lei da Televisão. Todavia, e na perspectiva que deve ocupar a atenção do regulador, importa também considerar se foram respeitados os limites definidos na Lei da Televisão, como sejam os que se encontram consignados no seu artigo 27.º, sendo curial chamar à colação os que têm a ver com a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias. Especialmente relevante assume-se a disposição constante do n.º 8 do referido artigo 27.º, a qual incide sobre as particularidades suscitadas, em matéria de limites à liberdade de programação, pela emissão de determinados elementos de programação nos serviços noticiosos».

44. No que respeita à exibição de imagens de violência, a análise da peça em apreço suscita dúvidas quanto ao respeito pelo disposto no n.º 1 do artigo 27.º LTV. Se, por um lado, as imagens têm inegável valor jornalístico, por outro a exibição detalhada e identificável de vítimas e atacantes, bem como do detalhe dos ferimentos faciais de um dos feridos, pode configurar a exibição de violência gratuita.
45. Cumpre agora aferir do preenchimento, pela peça, das previsões constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º LTV.
46. Em causa estará determinar se as imagens exibidas são «susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes» (n.º 3) ou «susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes» (n.º4).
47. Da análise das imagens da peça aqui em causa não resulta imediatamente evidente, pela sua inserção em espaço informativo, a violação do n.º 3 do artigo 27.º. Contudo, atenta a posição deste Conselho sobre a matéria (e.g. Deliberação ERC/2017/48 CONTJOR-TV) e as *Linhas de orientação da ERC, nas suas intervenções em matéria de limites à liberdade de programação*, constantes da Deliberação 19/CONT-TV/2011, em particular os exemplos constantes do Relatório anexa a esta última, as imagens em causa na peça aqui em apreço são inegavelmente «susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes», preenchendo assim a previsão de proibição condicionada constante do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.

- 48.** De notar ainda que embora o contexto informativo, e de eventual reprovação, da peça transmitida, pudesse (à luz das *Linhas de orientação da ERC* supra referidas) afastar o preenchimento da previsão da proibição absoluta constante do n.º 3 do mesmo artigo e diploma, a repetição em *loop* das imagens de violência extrema, ao longo de toda a emissão, produzem um efeito inverso. Ou seja, uma eventual «função normativa [que pudesse] gerar um sentimento de reprovação e rejeição dos comportamentos envolvidos» (4.3.3. do relatório anexo à Deliberação 19/CONT-TV/2011), esta função, dizíamos, é anulada pela banalização repetitiva de um comportamento desviante de extrema violência. Nesse sentido, de reiterada repetição em *loop*, a exibição das imagens em causa viola aquele n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão.
- 49.** Contudo, no caso concreto em análise, dado tratar-se de um contexto informativo, e sendo reconhecida a sua relevância jornalística (o seu valor-notícia), poderia subsistir uma exclusão de ilicitude, nos termos do que estabelece o n.º 8 do artigo 27.º LTV exigindo-se, tão só, a sua «apresentação com respeito pelas normas éticas da profissão e [que] sejam antecededidos de uma advertência sobre a sua natureza».
- 50.** Reconhece-se o interesse público da peça em apreço, que cumpre com o dever de informar os cidadãos sobre as realidades sociais, no caso uma situação de invulgar violência associada à vida noturna lisboeta. A proximidade desta realidade imprime um significativo valor-notícia, na medida em que se tratam de confrontos violentos numa rua da capital, justificando-se assim a atenção mediática e, entende-se, a divulgação de vídeos amadores que retratam os acontecimentos.
- 51.** A simples exibição das imagens em apreço cumpriria o dever de vigilância da sociedade, alertando para as situações que possam contribuir para colocar em causa o normal funcionamento da mesma. De facto, é dever jornalístico dar conta de situações e comportamentos desviantes por relação aos padrões comumente aceites pela sociedade, alertando para as situações que possam minar o normal funcionamento da sociedade.
- 52.** Não devendo o jornalismo mascarar a realidade, mas sim transmiti-la na sua essência factual, não cabe aos órgãos de comunicação social omitir a realidade dos confrontos registados. Contudo, nestes casos, é seu dever transmitir as imagens que os ilustram com as devidas cautelas, que, no caso em apreço, impunham a aplicação de uma advertência para o carácter violento das imagens e a necessidade de proteger os públicos mais sensíveis.

53. Verificada a aplicação da advertência prevista no n.º 8 do artigo 27.º LTV, não se verifica pelo contrário o cuidado e necessidade de proteger os públicos mais sensíveis.
54. Considera-se que a constante reexibição das imagens de videoamador e o recurso ao efeito *loop* na exibição das referidas imagens – aquando dos comentários do comentador presente em estúdio (nomeadamente durante cerca de 30 minutos) – agravada pela repetição continuada ao longo da emissão, constitui uma técnica que, dado o teor das imagens em causa, evoca gradualmente o sensacionalismo em detrimento do valor informativo.
55. Entende-se que a constante reexibição das imagens dos confrontos não acrescentam qualquer valor informativo ao já noticiado, contribuindo sim para uma exposição sensacionalista ao acompanhamento noticioso dos factos reportados.
56. Considera-se ainda desnecessária a exibição de imagens em justaposição, e portanto editadas, de duas imagens fotográficas dos ferimentos do jovem, que desvendam um largo corte, desde os lábios até à orelha: uma das imagens mostra a ferida na face do jovem antes da colocação de pontos de sutura, e a outra mostra a face já com a ferida suturada.
57. Do ponto de vista informativo, poderá eventualmente ser útil caracterizar a gravidade dos ferimentos com recurso a imagens, mesmo que chocantes, no exercício da liberdade de programação e de informação. Mas, havendo, como é aqui o caso, pelo menos duas imagens que caracterizam igualmente essa gravidade, mas com uma delas a ser muito mais chocante do que a outra, em particular para públicos sensíveis, o valor informativo não justifica a opção por mostrar ambas lado a lado.
58. Ainda que se defendesse, e não é aqui o caso, o valor informativo do “antes” e “depois”, o “antes” referir-se-ia à cara do jovem antes do ferimento, e não, como foi aqui o caso, antes da sutura, na medida em que não contribui para uma melhor exposição dos factos, privilegiando sim uma exposição sensacionalista dos factos.
59. Entende-se, aliás, que esta última imagem seria suficiente para mostrar a dimensão dos ferimentos, sem prejuízo do rigor informativo.
60. Constatando que as imagens em causa preenchem a previsão do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, e que a sua repetição evoca gradualmente o sensacionalismo em detrimento do valor informativo, o que, pela banalização da violência extrema, preenche também a previsão de violência gratuita constante do n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão, conclui-se ter existido violação da Lei da Televisão.

- 61.** A título excepcional, o «n.º 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão tolera, nos serviços noticiosos, a inserção de conteúdos que os n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo 27.º proíbem de forma absoluta ou relativa, designadamente, para a análise que nos compete fazer, a inserção de «violência gratuita». Porém, da aceção da lei, essa violência que se configuraria como «gratuita», por se tratar de forma extremada de representação da violência, seria tolerada num serviço noticiosos na medida em que fosse apresentada com uma contextualização explicativa, formativa ou pedagógica» [Deliberação ERC/2017/48 CONTJOT-TV].
- 62.** Na sequência destas mesmas posições anteriores do Conselho Regulador da ERC, «não pode deixar de reparar-se que foi claramente destruído o equilíbrio almejado entre liberdade de informar e a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, na medida em que o arrastamento das imagens de violência (e a sua repetição) não acrescenta valor informativo à peça, antes explora a vertente «espetacular» das imagens e alimenta sentimentos de *voyeurismo*».
- 63.** Conclui-se assim, sobre a peça em apreço, no mesmo sentido da nossa anterior Deliberação ERC/2017/48 (CONTJOR-TV), ou seja, que «é anulada a abertura concedida pelo n.º 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão para a emissão de imagens violentas, que garantiria a exclusão de ilicitude derivada da utilização de tais imagens, uma vez que não se concretizou a condição de serem respeitadas as normas éticas atinentes ao exercício da profissão de jornalista. Isto é, ao ter explorado os aspetos mais sensacionalistas das imagens, expondo a sua carga de violência extrema e produzindo esse efeito sobretudo através da extensão exagerada da sua exibição ininterrupta, repetindo mesmo algumas das situações focadas pelas câmaras e os seus protagonistas, a reportagem acabou por deslizar para os domínios do sensacionalismo, em violação do dever profissional dos jornalistas que vem consignado na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista».
- 64.** Esta conduta constitui violação do disposto no n.º 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão, constituindo contraordenação grave, punível com coima de € 20 000 a € 150 000, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma legal.

V. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a CMTV, propriedade da Cofina Media, S.A., a propósito da exibição de uma peça contendo imagens de extrema violência no CM Jornal, no dia 26 de abril de 2016,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas d) e j) do artigo 8.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Considerar procedente a participação recebida, constatando-se ter havido uma exibição sensacionalista de imagens de extrema violência num espaço informativo, em desrespeito das normas ético-legais que regulam o exercício do jornalismo;
- 2.** Consequentemente, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, instaurar procedimento contraordenacional contra a Cofina Media, S.A., entidade titular da licença do serviço de programas Correio da Manhã TV, por violação do disposto no n.º 8 do artigo 27.º daquele mesmo diploma legal.

Lisboa, 25 de maio de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira